



MARCOS FREITAS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

A RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN.

Pregão Presencial nº. 009/2023

GUARANI SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.990.626/0001-04, com sede na Rua Manoel Januário da Silva, nº. 15, Itapetinga, CEP 59642-600, Mossoró/RN, neste ato representado por sua sócio proprietário Sielly Terlan Fernandes Dantas, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 067.488.014-51, residente e domiciliado em Mossoró/RN, por seu patrono *in fine* assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na cláusula 3.1 do edital e Lei nº. 10.520/2020, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito que adiante expõe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta a data de abertura do edital do pregão em epígrafe em **23/05/2023**, a empresa interessada tem *até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação* para fins de impugnar o edital, *devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis*, conforme consta do **item 3.1 do edital**.

Ciente que a data limite para impugnar o edital seria até a data de 18/05/2023, a impugnação se mostra tempestiva na presente data (17/05/2023).

II. DO ESCORÇO FÁTICO

Conforme consta do item 9.1.4 do edital:

9.1.4 – Qualificação Técnica
(...)

b) Registro ou inscrição da empresa licitante no **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) **e/ou CAU** (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

Recebido
17/05/2023
8



(...)

e) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo **CREA, CAU ou CRT** da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: (grifei)

Observa-se que o presente edital se mostrou omissivo quanto ao registro de inscrição da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos, tendo em vista que admitiu a apresentação de Certidão de Acervo Técnico dos profissionais junto àquela entidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca da igualdade, Ronny Charles¹ é enfático:

A determinação de obediência ao princípio da igualdade, na licitação e contrato administrativo, **impede discriminação entre os participantes do certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, seja mediante julgamento tendencioso**. Esse tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo.

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 112



A fim de impedir eventuais exigências restritivas que possam comprometer o caráter competitivo da licitação, os administradores não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos que apenas podem vir a causar prejuízos.

O Conselho Federal dos Técnicos é o órgão que regulamenta e garante livre exercício das atividades profissionais dos técnicos e técnicas a nível nacional, por meio da Lei nº. 5.524/68, Lei nº. 13.639/18 e do Decreto nº. 90.922/85. O Conselho provém amparo legal aos profissionais registrados e emitem a Certidão de Acervo Técnico.

Essa categoria está respaldada pelo art. 4º do Decreto n.º 90.922/85, que dispõe sobre o exercício das atividades do técnico industrial: "**§ 2º Os técnicos em eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade**".

A **Resolução nº. 674/2015** da **ANEEL**, é explícita ao definir o que seria instalação elétrica:

Instalação elétrica: conjunto de equipamentos necessários ao funcionamento de um sistema elétrico. Linhas, redes e subestações de distribuição, linhas de transmissão e **usinas de geração são exemplos de instalações elétricas.**

Conforme dispõe o art. 3º da **Resolução nº. 74/2019** do **CFT** dispõe que:

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

II - Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;

III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;

IV - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás – decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica – utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar – fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica – derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz - natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;

i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;



Adiante, o art. 5º da referida resolução limita a demanda de energia em 800 kva, conforme se segue:

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

O CFT publicou **Resolução nº 78/2020** onde esclarece quais profissionais estão habilitados para elaboração de projeto, instalação e manutenção de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica, conforme consta do art. 3º:

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado aos **profissionais Técnicos em Eletrônica** as seguintes competências:

(...)

XXIII - responsabilizar-se por instalação e manutenção de energia fotovoltaica; (grifei)

O registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos para fins de execução do objeto se mostra hábil a comprovar o desempenho da atividade pelo profissional devidamente registrado.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos no procedimento.

Possibilitar a apresentação de CAT do profissional junto ao CFT, e, ao mesmo tomar posição contrária em detrimento ao registro da empresa junto àquela entidade seria adotar escolha subjetiva.

Segundo Marçal Justen Filho²:

Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (...) A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.

A competitividade no processo licitatório deve ser ampla e sempre observada com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa com vistas a resguardar o interesse público.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 113



Assim, a exigência do item 9.1.4, "a" do edital no qual limita o registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), restringe o caráter competitivo, uma vez que, conforme já mencionado, as Resoluções 74 e 78 do CFT.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União, na **Representação nº. 15242021** e no **Acórdão nº. 2441/2017-Plenário**, consolidou entendimento:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SENAT). CONCORRÊNCIA 2/2021. EXECUÇÃO DE PROJETO DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. **CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CFT 74/2019, NÃO OBSTANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA NORMA.** PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 15242021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 30/06/2021)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (Acórdão nº. 2441/2017 - Plenário - Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 - Plenário:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

Com isso, diante da subjetividade e contradição do presente edital com relação ao item 9.1.4, alíneas "b" e "e", requer-se a alteração do edital para incluir a possibilidade de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal dos Técnicos.

IV. REQUERIMENTOS



POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito, e, ainda, considerando a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requer-se:

- a) A alteração do edital para incluir a possibilidade de registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Federal dos Técnicos, diante da subjetividade e contradição do presente edital com relação ao item 9.1.4, alíneas "b" e "e";
- b) A remessa dos autos a autoridade superior, caso a decisão seja mantida pela Ilustre Pregoeira, para decidir o recurso conforme art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93;
- c) Ressaltando que a mudança do critério de julgamento não altera a elaboração das propostas, não ensejando a republicação do presente edital, uma vez que se estaria ampliando o rol de empresas para fins de registro no Conselho Federal dos Técnicos, além do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Mossoró/RN, 17 de maio de 2023.

MARCOS VINICIUS DE FREITAS VERAS

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS DE
FREITAS VERAS

Dados: 2023.05.16 20:18:36 -03'00'

OAB/RN Nº. 14.724

**SIELLY TERLAN FERNANDES
DANTAS:06748801451**

Assinado de forma digital por SIELLY
TERLAN FERNANDES DANTAS:06748801451
Dados: 2023.05.16 20:49:05 -03'00'

GUARANI SOLAR LTDA
CNPJ: 29.007.485/0001-27
SIELLY TERLAN FERNANDES DANTAS